



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-A, DE 2017 - EXTINGUIR O FORO ESPECIAL.

PLANO DE TRABALHO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

Sem prejuízo de acréscimos e de outras alterações deliberadas a partir de requerimentos dos Srs. e Sras. Parlamentares membros deste colegiado, apresentamos o presente **Plano de Trabalho** para orientar o desenvolvimento dos trabalhos nesta Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 333-A, de 2017, do Senado Federal, que "altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal", e apensadas.

I - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em diversas hipóteses, foro por prerrogativa de função para os crimes comuns praticados por certas autoridades públicas. Estudo da Consultoria Legislativa do Senado Federal¹, do ano de 2017, aponta que há 54.990 autoridades com foro no Brasil.

Num primeiro momento, o foro especial buscava assegurar a imparcialidade dos órgãos judicantes em função do exercício de determinados cargo, e não por meros e inaceitáveis privilégios pessoais.

¹ CAVALCANTE FILHO, J. T. & LIMA, F. R. **Foro, Prerrogativa e Privilégio (Parte 1): Quais e quantas autoridades têm foro no Brasil?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Abri/2017 (Texto para Discussão nº 233). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 10 de maio de 2018.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que, com o passar dos anos, a excessiva amplitude do instituto e a morosa tramitação dos processos nas altas instâncias judiciais nacionais tornaram o foro especial obsoleto, transmitindo à sociedade apenas uma mensagem de impunidade e de blindagem a crimes cometidos por autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Em razão disso, hoje a sociedade não tolera as distorções do foro especial por prerrogativa de função, o qual gera um excessivo “privilégio” para as inúmeras autoridades beneficiadas pelo instituto.

Nessa esteira, em 03 de maio de 2018, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o foro especial conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes comuns cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. A decisão foi tomada no julgamento de questão de ordem na Ação Penal 937.

Além disso, em 09 de maio de 2018, o Ministro Dias Toffoli propôs que o STF aprove duas súmulas vinculantes: uma para estender a restrição do foro privilegiado a todas as autoridades do Executivo, Judiciário e Legislativo em nível federal; e outra para eliminar a prerrogativa de foro privilegiado nas esferas estadual e municipal. As súmulas apenas não seriam aplicadas para o cargo de Presidente da República, que tem regra específica na Constituição.

Percebe-se, portanto, que o Congresso Nacional não pode responder aos anseios da sociedade com omissão e inércia, porque esses vazios legislativos frequentemente têm sido preenchidos por decisões judiciais, mormente do Supremo Tribunal Federal, que não possui a atividade legiferante dentre as suas funções típicas.

Assim, é imperativo que esta Comissão se debruce sobre o tema e desenvolva, de maneira célere, os trabalhos necessários para a coleta de dados, informações e



CAMARA DOS DEPUTADOS

contribuições e, se for o caso, para o aperfeiçoamento do texto constitucional, o que certamente repercutirá em toda a sociedade brasileira.

II - EIXOS TEMÁTICOS

Para uma melhor compreensão do tema e orientação dos debates, entendemos ser importante detalhar todas as alterações pretendidas pela proposição. É o que fazemos abaixo:

- a) Inclusão do inciso LIII-A ao art. 5º da Constituição, para vedar expressamente a instituição de foro especial por prerrogativa de função;
- b) Inserção do § 6º-A ao art. 37 do texto constitucional, para estabelecer que a propositura de ação penal contra agentes públicos por crime comum prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as ações posteriormente intentadas que tenham idêntica causa de pedir e objeto;
- c) Alteração do inc. III do art. 96 da Constituição, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por juízes de direito e membros do Ministério Público;
- d) Modificação do art. 102 da Carta Magna, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por membros do Congresso Nacional, por ministros do Supremo Tribunal Federal e pelo Procurador-Geral da República, mantendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal apenas para processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- e) Alteração do art. 105 do texto constitucional, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por



CAMARA DOS DEPUTADOS

governadores dos Estados e do Distrito Federal, por desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, por membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e por membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

f) Modificação do art. 108 da Constituição, para afastar o foro por prerrogativa de função para o julgamento de crimes comuns praticados por juízes federais (incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho) e por membros do Ministério Público da União;

g) Alteração do § 1º do art. 125 do texto constitucional, para vedar que as constituições estaduais estabeleçam foro especial por prerrogativa de função para crimes comuns; e

h) Revogação do inciso X do art. 29 (foro especial por prerrogativa de função do prefeito) e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal (foro especial por prerrogativa de função dos Deputados e dos Senadores).

III - ATIVIDADES PROPOSTAS

1. Realização de **Audiências Públicas** com juristas, especialistas, agentes públicos e entidades representativas da sociedade civil organizada, na sede da Câmara dos Deputados, em datas a serem oportunamente fixadas pela Presidência desta Comissão, para aprofundamento das discussões e formação da convicção dos membros deste Colegiado quanto ao tema.

Por meio das audiências públicas é que o Parlamento realiza amplos e transparentes debates com os vários setores da sociedade e com autoridades públicas. Nesse sentido, e conforme já tratado na introdução do presente



CAMARA DOS DEPUTADOS

plano de trabalho, entendemos ser imprescindível uma rodada de discussões com representantes do Supremo Tribunal Federal, especialmente com o Relator da Ação Penal nº 937, Min. Luis Roberto Barroso, e com os ministros que apresentaram outras teses sobre o tema em seus respectivos votos, quais sejam, Min. Alexandre de Moraes e Min. Dias Toffoli.

De imediato, portanto, requeremos sejam convidados a comparecer a este órgão técnico as seguintes personalidades:

- Min. Luis Roberto Barroso – Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Min. José Antônio Dias Toffoli – Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Min. Alexandre de Moraes – Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge – Procuradora-Geral da República;
- Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia – Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
- Dr. Jayme Martins de Oliveira Neto – Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;
- Dr. Roberto Carvalho Veloso – Presidente da Associação dos Juízes Federais – AJUFE;
- Prof. Fabrício Medeiros – Mestre em Direito. Professor de Direito Constitucional e Eleitoral do IDP e do UniCEUB;
- Prof. Ivar Alberto Martins Hartmann – Professor e Pesquisador da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas – RJ;
- Prof. Gustavo Henrique Badaró – Advogado, Doutor em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo e Professor Associado de Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo.



CAMARA DOS DEPUTADOS

2. Convocação de **Reuniões Deliberativas** para discussão e votação de Requerimentos.
3. Agendamento de **Seminários e Audiências Externas**, de acordo com disponibilidade de infraestrutura em outras unidades da Federação, e mediante aprovação do Plenário desta Comissão.
4. Realização de **outras atividades** demandadas pelo Relator, pela Presidência ou pelo Plenário desta Comissão.
5. Apresentação do **Parecer do Relator** depois de encerradas as Audiências Públicas e dentro do prazo regimental, sempre com o objetivo de consolidar avanços institucionais e evoluções no conceito de cidadania para a sociedade brasileira.

IV - CONCLUSÃO

Finalmente, sob o compromisso de estar sempre aberto ao diálogo construtivo no desempenho desta importante Relatoria que me foi confiada, contamos com o apoio e a participação de todas as Senhoras e Senhores Deputados na busca e consolidação de consensos e no bom andamento dos trabalhos desta Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado Federal **EFRAIM FILHO**
DEM/PB
Relator